



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.778 - SP (2011/0016788-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNISTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON BALLARIN E OUTRO(S)
VANESSA PLINTA
AGRAVADO : BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : NELSON ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ARESTO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO). FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese dos autos, não foram juntadas aos autos do agravo a cópia do inteiro teor do aresto recorrido e a da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peças consideradas essenciais à formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.778 - SP (2011/0016788-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNISTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON BALLARIN E OUTRO(S)
VANESSA PLINTA
AGRAVADO : BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : NELSON ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por UNISTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto não foi trazida a "cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração" (fl. 321).

Os ora agravantes sustentam, em suma, que: a) *"além de cumprir as exigências legais, foram extremamente diligentes, acostando ao recurso praticamente cópia integral do processo, incluindo-se, nesta, todas as essenciais à compreensão da controvérsia"* (fl. 331); b) deve-se aplicar, no caso, a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.322/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.778 - SP (2011/0016788-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNISTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON BALLARIN E OUTRO(S)
VANESSA PLINTA
AGRAVADO : BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : NELSON ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Em que pesem as argumentações tecidas pelos ora agravantes, verifica-se que não foram juntadas aos autos do agravo de instrumento a cópia do inteiro teor do aresto recorrido e a da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Assinalo, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, porquanto sua ausência impede a aferição da tempestividade do recurso especial interposto (AgRg no Ag 975.983/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 10.3.2008; AgRg no Ag 949.630/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 17.12.2007).

De outra parte, no que toca à alegação de que se deve aplicar, na hipótese, o rito estabelecido pela Lei 12.322/2010, verifica-se que, à época da interposição do presente agravo, a legislação processual vigente era a antiga redação do art. 544, *caput* e § 1º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Desse modo, os recursos interpostos antes da vigência do aludido diploma legal, que ocorreu em 9/12/2010, devem obedecer à sistemática prevista na redação anterior do artigo 544, dispositivo que exigia que o agravo de instrumento fosse instruído com as peças apresentadas pelas partes.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI 12.322/10. PUBLICAÇÃO EM 10.9.2010. ENTRADA EM VIGOR 90 DIAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *A ilegibilidade do protocolo do recurso especial, não suprida pela apresentação de certidão que ateste a data de sua interposição, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso.*

3. *A complementação do instrumento de agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *A Lei 12.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, dispõe em seu artigo 2º que só entrará em*

vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial, que se deu em 10.9.10.

5. *Cuidando-se de norma processual, não tem aplicação retroativa, haja vista a aplicação do princípio do **tempus regit actum**.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.313.027/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8.11.2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, de acordo com a determinação contida no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. A propósito, os seguintes precedentes desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada reconheceu a intempestividade do recurso especial, porquanto não foi observado o prazo previsto no art. 508 do CPC, c/c o art. 188 do mesmo Código. Alega o recorrente que o recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista que o prazo recursal foi interrompido pela apresentação de embargos de declaração. Contudo, o agravo não foi instruído com a certidão de intimação referente ao respectivo acórdão. Ressalte-se que: 1) a expressão 'acórdão recorrido' compreende tanto o acórdão proferido no julgamento do recurso principal quanto o relativo ao julgamento dos embargos de declaração, o qual tem efeito integrativo do julgado; 2) 'a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo' (Súmula 223/STJ).

2. Assim, a cópia da certidão de intimação referente ao acórdão que apreciou os embargos de declaração, ou qualquer outro documento que a supra, constitui peça essencial à aferição da tempestividade do recurso especial, razão pela qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição. Aplicação do disposto nas Súmulas 288 e 639 do STF, esta com o seguinte teor: 'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.' Desse modo, subsiste incólume o fundamento relativo à intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.124.684/SP, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 18/6/2009)

"DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRARRAZÕES. ART. 544, § 1º, CPC. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É dever do agravante zelar pela completa e escoreita formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo tanto as peças descritas expressamente descritas no art. 544, §1.º, do CPC, quanto aquelas que se revelem imprescindíveis à compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

2. *A ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, **in casu**, ausência de cópia integral do recurso especial e das contrarrazões, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, impõe o não conhecimento do referido recurso.*

(...)

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1.235.260/SP, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, DJe de 18.2.2010)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0016788-8

AgRg no
Ag 1383778 / SP

Números Origem: 10652250 10652256 11332001 17471997 174797 20010652250 5090014201 5090014402
5830020010652250 977267859 977287739 994071009256 99407100925650002
99407100925650003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNISTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON BALLARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : NELSON ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNISTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON BALLARIN E OUTRO(S)
VANESSA PLINTA
AGRAVADO : BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : NELSON ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BENATTI CARMONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.